



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026630-62.2013.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Banco Volkswagen S/A  
**ADVOGADO** : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
**APELADO** : José Ramos Oliveira Alves  
**ADVOGADO** : Rodrigo Gonçalves Oliveira (OAB/PB 17259)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE. EXCLUSÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000. PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PELA TABELA PRICE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 932, V, b, NCPC.**

Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros pela tabela *price* deve

ser tida como válida, impondo-se a reforma da sentença que determinou a sua exclusão.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Volkswagen S/A, buscando a reforma da sentença (fls. 165/175) do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por José Ramos Oliveira Alves, julgou procedente o pleito exordial, para excluir *“o excesso cobrado a título de capitalização de juros pela Tabela Price, ante a inexistência de cláusula expressa contendo tal forma de amortização de débito, devendo ser refeito o cálculo em sede de liquidação de sentença, com a utilização do Método Hamburguês/SAC, em detrimento da Tabela Price, devolvendo-se ao autor os valores cobrados a maior”* (fl. 175).

Nas razões de seu apelo (fls. 177/182), o promovido/apelante alega que, à luz da jurisprudência do STJ, é legal a aplicação da capitalização de juros, pelo que deve ser reformada a sentença e julgado totalmente improcedente o pleito exordial.

Não houve contrarrazões.

No parecer de fls. 196/202, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.  
Decido.**

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a presente ação (que tem por objeto a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes), para excluir *“o excesso cobrado a título de capitalização de juros pela Tabela Price, ante a inexistência de cláusula expressa contendo tal forma de amortização de débito, devendo ser refeito o cálculo em sede de liquidação de sentença, com a utilização do Método Hamburguês/SAC, em detrimento da Tabela Price, devolvendo-se ao autor os valores cobrados a maior”* (fl. 175).

Merece reforma o julgado.

Embora, tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), aquela Corte Superior

decidiu, ao exigir a expressão pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

**A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** [...]". (grifei).<sup>1</sup>

*In casu*, o contrato bancário (fls. 15/16) foi celebrado em dia (19/05/2008) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (19,00%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,46%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso**

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

**Especial repetitivo n. 973.827/RS).** [...] 5. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup> (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup> (grifei).

Pelo mesmo motivo, deve ser afastada, por consequência, a condenação relativa à determinação de inaplicabilidade do **sistema de amortização pela Tabela Price**.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* asseverou que **“diante da ausência de previsão contratual quanto à forma de capitalização de juros, sistema de amortização, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que deve ser afastada a tabela PRICE”** (grifei - fl. 170).

Como, no entanto, já se esclareceu linhas atrás que, à luz da jurisprudência do STJ, a capitalização de juros resta pactuada e é permitida em contratos bancários como o dos autos, não há como prevalecer a declaração de abusividade da utilização da tabela *price* pelos motivos expostos na sentença de primeiro grau (ou seja, por estar embutido no sistema a prática da capitalização de juros).

A título de complemento, lembro, ademais, que esta Corte, em consonância com a jurisprudência do STJ, tem rechaçado a declaração abstrata de ilegalidade do sistema de amortização da tabela *price*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **Tabela price é um sistema de amortização que não caracteriza o anatocismo, mas simples forma de cálculo de parcelas para a amortização de um financiamento, a**

<sup>2</sup> STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

**fim de que se conheça, desde o início, o valor de cada uma.** (...). (TJPB; AC 200.2011.021.100-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 11).

Portanto, também deve ser afastada da sentença a declaração de inexigibilidade do sistema de amortização pela tabela price, o que leva à reforma de todas as condenações impostas no *decisum* e, conseqüentemente, ao julgamento de improcedência do pleito exordial.

Ressalto, por fim, que, estando a sentença – nos pontos objetos do apelo - em confronto com acórdão do STJ em julgamento de recurso repetitivo, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata do art. 932, V, b, NCCPC.

Face todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, afastando as condenações impostas na sentença, julgar improcedente o pleito exordial.

Ônus da sucumbência a ser suportado exclusivamente pelo autor (nos valores fixados na sentença), com a ressalva, contudo, de que esta condenação deverá ficar suspensa, por ser o promovente beneficiário da justiça gratuita.

**P.I.**

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**